

**SAMSEG**

**Segurança**

**Segurança Privada**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS / MG**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/LICITAÇÃO/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/LICITAÇÃO/2024**

**Tipo: MENOR PREÇO**

**Objeto: CESSÃO DE MAO-DE-OBRA EXCLUSIVA PARA POSTOS DE TRABALHO DE VIGILANTE, RECEPCIONISTA E MOTORISTA**

**Segurança Privada**

A empresa **SAMSEG SEGURANÇA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 06.335.565/0001-06, com sede na Rua Ouro Preto, nº 81, Bairro Jardim Cambuí, Sete lagoas/MG, neste ato, representada legalmente por seu Sócio Diretor **AMILTON DE MATOS DUARTE**, portador da Carteira de Identidade nº M-1.464.941 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 291.417.026-20, vem, com a devida vênia e acatamento, perante Vossa Senhoria, nos termos do disposto no item Seção X - RECURSO ADMINISTRATIVO do edital do Pregão Eletrônico supracitado, apresentar suas:

#### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.427.482/0001-54, doravante denominada recorrente, a qual impugna o ato da Ilustre Sra. Pregoeira que julgou aceita e habilitada a proposta da recorrida.



## **I.I. – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A Sra. Pregoeira no uso de suas atribuições, estabeleceu como prazo final para a apresentação das contrarrazões o dia 09/04/2024.

Portanto, totalmente tempestiva a presente apresentação das contrarrazões de recurso.

## **I.II. – DA PRELIMINAR DE MÉRITO**

Em breve síntese, alega a recorrente que haveria indícios de inexequibilidade na proposta da recorrida que fora declarada vencedora.

Aduz que a presente empresa realizou cotação com todos os valores mínimos, sem as taxas administrativas, chegando à conclusão para o cumprimento de todas as legislações vigentes os valores seriam superiores ao cotado pela empresa vencedora, devendo ocorrer a desclassificação no certame licitatório.

Contudo, sem qualquer razão a empresa recorrente em seu intento, sendo o presente recurso apenas uma tentativa, que se espera inglória, de tentar reverter uma decisão escoreita da pregoeira.

Primeiro, é necessário entendermos quando uma empresa deve ser desclassificada pela inexequibilidade de sua proposta.

De acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União “o critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto em poder e disposição da futura contratada.



Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la. Ressalta-se também que, quando houver desclassificação de licitantes que ofertam propostas inexequíveis, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

Assim, caso existam dúvidas da Administração Pública na proposta, esta poderá facultar ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Comungando com o entendimento acima, o Tribunal Contas da União orienta a Administração no sentido de oferecer oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, conforme jurisprudência transcrita a seguir:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. (TCU. Processo nº 009.006/2009-9. Acórdão nº 1.857/2011. Relator: ministro-substituto André Luis de Carvalho)

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Mais recentemente, no Informativo do TCU, foi divulgado que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada”. (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 323, de 13 de junho de 2017. Disponível em: Acesso em: 05 jul. 2017)



Desse modo, mais uma vez a Corte de Contas ressalta que a desclassificação da proposta de um licitante, em um pregão, por ter sido considerado “muito abaixo do limite do valor estimado”, sem ter sido conferida à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, previsto e seus acórdãos e na Súmula 262.

Diante das explicações trazidas pela recorrida sobre os itens da sua proposta a pregoeira, convencida, declarou a mesma vencedora.

Irresignada com a decisão, vem agora a recorrente, sem nenhum fundamento jurídico, alegar que a pregoeira não agiu com acerto ao entender exequível a proposta da recorrida.

Pois bem.

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, ressalta-se que a recorrente ao impetrar o recurso administrativo, atuou de forma equivocada e inconveniente, pois manifestou à intenção de recurso via plataforma Licitar Digital em face do Lote 1, mas apresentou razões recursais referente ao Lote 2.

Ademais, a recorrente não participou da etapa de lances e habilitação no Lote 2, e mesmo se fosse de interesse, não estaria habilitada para tal, tendo em vista que não possui autorização do órgão competente para prestar o serviço especializado de segurança privada, conforme Portaria DG/PF nº 18.045 de 17 de abril de 2023.

Destarte, de pronto, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente deve ser rechaçado por não apresentar condições mínimas de admissibilidade. Questionar apenas itens isolados da proposta apresentada pela recorrida não tem o condão de inviabilizar por si só toda uma proposta e levar a sua desclassificação.



## II. – DO MÉRITO

Ultrapassada a Preliminar de mérito, passa-se a enfrentar o item da peça recursal, a fim de demonstrar que não passa de recurso meramente protelatório que tem por objetivo conturbar o presente processo licitatório.

A digna e sábia decisão da Sra. Pregoeira em aceitar e habilitar a Proposta da RECORRIDA deve ser mantida, posto que:

### II.I. – DA COTAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS

Alega, em suma, a recorrente que a recorrida realizou cotação com todos os valores mínimos na proposta comercial declarada vencedora.

Sem razão a recorrente, pois, conforme consta na planilha de composição de custos, todos os itens, tais como remuneração, adicionais, benefícios diários e mensais, encargos, dentre outros, estão de acordo com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, de nº MG000336/2024, do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, que está disponível no link: <https://www.ovigilante.org.br/convencoes-coletivas>.

Portanto, o pedido de inexecuibilidade pautado nesse item deve ser totalmente desconsiderado, por não ter qualquer fundamento jurídico.

### II.II. – DA NÃO COTAÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS

Aduz, em suma, a recorrente que a recorrida não cotou valor a título de lucro e taxas administrativas, porém, tais valores estão descritos na planilha de composição de custos no MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, de acordo com os percentuais sobre base de cálculo.

Sem nenhuma razão a recorrente, vez que suas alegações são desprovidas de qualquer fundamento.



A recorrente, com a devida vênia, demonstra desconhecer a legislação, a jurisprudência, e a doutrina pátria aplicável à matéria.

O lucro e os custos indiretos de uma empresa são decorrentes do somatório de todos os seus contratos firmados com a Administração Pública e Particulares, e não de apenas um contrato isolado.

O fato de uma empresa apresentar o percentual baixo ou zero, que não é o caso da recorrida, para os custos indiretos e lucro não torna a proposta inexequível, nem tampouco viola qualquer preceito legal, conforme ficará demonstrado a seguir:

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, estabelecido no Acórdão 325/2007, as Despesas Indiretas, embora associadas à produção, não estão relacionadas especificamente com o serviço e sim com a natureza de produção da empresa, ou seja, são gastos devidos à estrutura administrativa e à organização da empresa que resultam no rateio entre os diversos contratos que a empresa detém, a exemplo de gastos com a Administração Central e despesas securitárias, que são gastos com seguros legais, tais como seguro de responsabilidade civil.

Ademais, a recorrente não possui conhecimento algum do funcionamento administrativo e dos contratos da recorrida; não cabe à recorrente querer definir quais são as estratégias de mercado, percentual de lucro e taxas de administração que deverão ser utilizados pela recorrida.

Além disso, a IN 05/2017, preleciona que a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Dessa norma extrai-se que mesmo a recorrida zerando os valores referentes ao lucro e aos custos indiretos, ad argumentandum tantum, e a proposta é exequível, ou seja, suporta todos os gastos da perfeita execução do contrato, a planilha não pode ser desclassificada.



Além disso, a Lei 8.666/93 preleciona em seu art. 44, § 3º que a licitante não poderá ser desclassificada quando o preço cotado de forma simbólica, irrisória ou de valor zero, o que não ocorre no presente caso, se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, senão veja:

Art. 44 (...) § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (grife-se)

Desse dispositivo legal afere-se que qualquer licitante pode abrir mão de parcelas que lhes são próprias a fim de lograr-se vencedoras em um processo licitatório, pautado no princípio da livre concorrência, o que demonstra que o fato da recorrida ter cotado os custos indiretos e o lucro baixo, não enseja, por si só, motivo suficiente para desclassificação do certame.

Dessa forma, não é razoável, proporcional, nem tão pouco, legal, desclassificar uma proposta mais vantajosa à Administração Pública, por motivo alheio ao que determina a Lei, a Jurisprudência e a Doutrina pátria, baseado em alegações sofismáticas da recorrente, devendo, portanto, tal pedido ser desconsiderado e, conseqüentemente, julgados totalmente improcedentes.

### III. – DA CONCLUSÃO

Senhores Julgadores, diante de todo o acima exposto, é inequívoco que as alegações e as pretensões da recorrente são desprovidas de qualquer fundamento fático ou legal, sendo de cunho meramente protelatório, pois não há que se falar que a recorrida tenha descumprido qualquer regra licitatória, devendo, portanto, tal recurso ser julgado totalmente improcedente, e em conseqüência, mantido a aceitação e a habilitação feitas pela Sra. Pregoeira em relação à proposta apresentada pela recorrida.

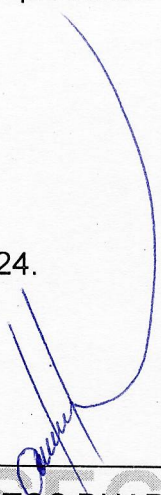


E mesmo assim, *ad argumentandum tantum*, caso a Ilustre Comissão Julgadora entenda necessário, o que por certo não ocorrerá, pois já restou provado sua correção e validade, a recorrida se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas, conforme lhe é assegurado pelas leis e princípios que regem o processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sete Lagoas, MG, 08 de abril de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
AMILTON DE MATOS DUARTE  
Sócio Diretor  
SAMSEG SEGURANÇA LTDA

**Segurança Privada**